



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0020273/2018
Fls: 65

Processo: 030020273/2018

Data: 24/11/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR IPTU/TCIL

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 7.156,08

RECORRENTE: ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que indeferiu a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU/TCIL (fls. 29/30), referente aos exercícios de 2015 e 2016, relativo ao imóvel situado na Rua Prof. Antônio F. da Rocha, Lote 6 Quadra 295 – Camboinhas (Matrícula 071.546-6), cuja notificação se deu em 10/09/2019 (fls. 36).

O que motivou o lançamento foram as seguintes alterações cadastrais: mudança de tributação de territorial para predial, com inclusão de uma edificação residencial com 394 m² de área construída, reputando-se concluídas as obras desde 28/01/2014, pelo menos.

Verifica-se que as diferenças de IPTU/TCIL inicialmente lançadas e oriundas da implantação da edificação no cadastro municipal abrangeram retroativamente os exercícios de 2017 a 2019 (fls. 17/18), sendo os autos encaminhados à COISS para a cobrança do imposto referente aos serviços de construção civil.

O parecer do Auditor responsável pela análise relativa ao ISSQN ressaltou que, com base na imagem do Sistema Civitas, a conclusão da construção se deu em período anterior ao exercício de 2014 o que impossibilitou a cobrança daquele imposto em virtude do reconhecimento da decadência (fls. 27/28).

Desse modo, foi emitida nova notificação pela CIPTU para cobrança das diferenças do imposto e da taxa referente aos exercícios de 2015 e 2016 (fls. 29/30).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020273/2018
Fls: 66

Processo: 030020273/2018

Data: 24/11/2020

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que não poderia ser feita uma nova cobrança de diferença de tributos uma vez que já havia sido efetuado um lançamento complementar para o mesmo imóvel que teria sido inclusive quitado (fls. 39).

O parecer de 1ª instância ressaltou que *“após o primeiro lançamento complementar, foram juntadas novas imagens do imóvel aos autos (fls. 25/26), as quais permitiram à autoridade lançadora constatar que as obras estavam concluídas desde 2014, pelo menos, e não desde 2016, como havia aferido inicialmente, o que autorizaria um novo lançamento complementar, como fora feito. Com efeito, mostra-se regular e devido o lançamento complementar ora impugnado”* (fls. 54).

A decisão, em 06/01/2020 (fls. 56), foi no sentido do desprovimento da impugnação, acolhendo o parecer.

Após ciência da decisão de 1ª instância, ocorrida em 29/10/2020 (fls. 59), a contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 62) na mesma data.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação e acrescentou que não teve acesso às fotografias mencionadas no processo administrativo (fls. 48).

É o relatório.

A matéria devolvida para análise pelo recurso voluntário trata da verificação da correção do procedimento que resultou na correção dos lançamentos anuais originais do IPTU.

O argumento da recorrente é no sentido de que, como já havia sido efetuada a revisão dos lançamentos referentes aos exercícios de 2017 a 2019, por meio da notificação emitida em 17/04/2019 (fls. 17/18), não caberia uma nova revisão relativa aos exercícios de 2015 e 2016 levada a cabo na notificação emitida em 26/08/2019 (fls. 29/30).

Determina o art. 149 do CTN, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020273/2018
Fls: 67

Processo: 030020273/2018

Data: 24/11/2020

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Como a revisão dos lançamentos foi motivada pela identificação da existência de edificação no imóvel, decorrente de iniciativa de ofício da municipalidade, já que o sujeito passivo não cumpriu o dever de comunicar as alterações nele efetuadas, em desacordo com o previsto no art. 29¹ do CTM, verifica-se que a SMF estava autorizada a

¹ Art. 29. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020273/2018
Fls: 68

Processo: 030020273/2018

Data: 24/11/2020

promover o lançamento complementar, por se tratar de apreciação de fato não conhecido quando do lançamento original.

Vale lembrar que, conforme o parágrafo único do art. 149 acima, para que seja efetuada a revisão deve ser rigorosamente respeitado o prazo decadencial.

Conforme já explicitado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, somente após a realização do primeiro lançamento complementar é que foram juntados aos autos novas informações que permitiram a realização da segunda revisão.

Mas independentemente disso, importa ressaltar que, como o fato gerador do imposto predial ocorre em 1º de janeiro de cada exercício e o seu lançamento é anual, entende-se que o art. 149 do CTN deve ser interpretado considerando-se cada lançamento individualmente, ou seja, o fato de se revisar o lançamento de determinado exercício não impede que se efetue a revisão posterior da cobrança referente a um outro exercício anterior ou posterior, desde que, é claro, se respeite o prazo decadencial.

Vale observar também que o recorrente não se insurgiu com relação à data de conclusão da construção considerada pela SMF, não informou uma data que porventura considerasse válida, não tendo trazido aos autos qualquer documento que permita identificar qualquer equívoco do Fisco Municipal quanto ao término da obra.

Relativamente ao prazo decadencial do IPTU, aplica-se o art. 173, inciso I do CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

-
- II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;
 - III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do Imposto;
 - IV - a averbação, no Registro de Imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;
 - V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030020273/2018

Data: 24/11/2020

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”.

Tendo o fato gerador do IPTU referente ao exercício de 2015 ocorrido em 01/01/2015, o prazo decadencial começou a fluir em 01/01/2016 devendo ser contados 5 anos a partir desta data.

Com efeito, a Fazenda Municipal poderia efetuar a correção do lançamento relativo ao exercício de 2015, já que este foi baseado em dados incorretos, até o dia 31/12/2020, como a ciência da notificação ocorreu em 10/09/2019 (fls. 36), não há que se falar em irregularidade com relação a este aspecto.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Niterói, de 24 novembro de 2020.

24/11/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00118/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	24/11/2020 13:49:50		
Código de Autenticação:	74AC822CACBBF8F1-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 24/11/2020.

Documento assinado em 24/11/2020 13:49:50 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	05699/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PRESIDENTE CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/11/2020 16:19:59		
Código de Autenticação:	95972176C16B263E-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Senhor Presidente,

Tendo recebido os autos do presente processo com o parecer emitido pelo Representante da Fazenda, Sr. André Luis Cardoso Pires, coloco em apreciação de Vossa Senhoria.

FCCN, em 27 de novembro de 2020

Documento assinado em 27/11/2020 16:19:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00414/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	02/12/2020 21:33:15		
Código de Autenticação:	A84AEDFE71FBF4A0-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Paulino Gonçalves,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 02/12/2020 21:33:15 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

PROCESSO Nº 030/0020273/2018

EMENTA: REVISÃO COMPLEMENTAR DE IPTU. Realizada esta em decorrência de acréscimos no imóvel cabe a municipalidade através dos meios disponíveis fixar a data do início da obra e cobrar as diferenças de IPTU dos anos subsequentes. Nova revisão somente para os períodos posteriores a data já fixada anteriormente que não poderá retroagir.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Espólio de Arthur Roberto Atarian contra a decisão que efetuou o lançamento complementar do IPTU dos anos de 2015 e 2016 do imóvel sito na Rua Professor Antonio F. da Rocha, lote 06, quadra 295, Camboinhas.

Aduz em síntese, que a municipalidade já havia realizado anteriormente a revisão do valor do IPTU com o lançamento complementar dos anos de 2018/2019, que inclusive, foram pagos pela requerente. E que assim, essa revisão de lançamento contemplando os anos de 2015 e 2016, feita posteriormente, deve ser anulada.

A representação fazendária opinou às fls. 65/69 pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO

VOTO

Seguindo-se a cronologia dos fatos, temos o seguinte:

Em 2019, valendo-se das imagens disponíveis pelo google dos anos de 2009/2011 e 2016 o órgão fiscalizador concluiu a existência de uma edificação residencial de 394m² no imóvel em questão e realizou o lançamento complementar do valor do IPTU dos anos de 2017 à 2019. Necessário ressaltar que na foto do ano de 2016 o órgão fiscalizador faz

menção a “obras parcialmente concluídas”. Daí ter fixado o marco da construção em 2016.

O lançamento complementar 2017/2019 foi lançado no valor de R\$ 10.734,11. O contribuinte se curvou a essa decisão e quitou o débito integralmente.

A decisão de fls. 23 reza o trânsito em julgado do processo de revisão complementar pelo decurso de prazo. Sendo assim, se a decisão proferida no processo de revisão complementar faz coisa julgada para o contribuinte, também faz coisa julgada em relação a municipalidade. Princípio da igualdade entre as partes.

A coisa julgada, na hipótese não contempla apenas os anos de 2017/2019, e sim em relação a todo período pretérito.

Nova revisão complementar só em relação aos anos posteriores.

O fato dos autos terem sido remetidos posteriormente para análise de lançamento tributário de ISS e lá o fiscal de tributos ter entendido que a construção teria sido realizada em 2014, fica restrita a cobrança daquele órgão, não podendo servir de justificativa para a reabertura de um processo de revisão complementar de IPTU já extinto. E transitado em julgado.

Com todo respeito a Sra. Paula de Oliveira Marques, fiscal prolatora da decisão de fls. 51/55, a invocação do inciso II do artigo 50 da Lei 3.368/18 no presente caso não autoriza a municipalidade a realizar sucessivas revisões do mesmo imóvel sem justo motivo.

O inciso II invocado por ela, fala em lançamento complementar e não revisão de lançamento complementar já efetuada.

Se o órgão fiscalizador realizou com algum erro a revisão complementar, deve arcar com esse ônus e não ficar transferindo para o contribuinte a responsabilidade dos seus erros. A prevalecer essa possibilidade, essa segunda revisão sobre a primeira revisão complementar realizada, poderá ser até em relação ao valor atribuído na complementação e já pago. Há, desculpe errei o cálculo, tem que pagar mais tanto.....

Por derradeiro, com a devida vênia do nobre representante fazendário, entendo que essa revisão em decorrência de possíveis acréscimos do imóvel pode ser efetivamente calculado ano a ano. Porém, efetuado este lançamento complementar fixando a limitação temporal do início da obra, outras revisões só poderão ocorrer para os períodos seguintes e não para os períodos pretéritos a data fixada pelo próprio órgão fiscalizador.

Pelo que dou provimento ao recurso para considerar como indevida a revisão complementar secundária relativamente aos anos de 2015 e 2016.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Nº do documento:	00030/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	INFORMAÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	23/03/2021 21:06:29		
Código de Autenticação:	6AB12102975B98CE-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Recebido os autos do presente processo nesta data.

Ao Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral,

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento realizado no dia 03 de março do corrente, Sessão nº. 1.235º, encaminho o presente a Vossa Senhoria para o voto vencedor.

FCCN em 23 de março de 2021

Documento assinado em 23/03/2021 21:06:29 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



RECORRENTE: ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN

RECORRIDO: FAZENDA MUNICIPAL

EMENTA: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Fatos não conhecidos pela Administração ao tempo do lançamento originário – Possibilidade modificação do lançamento – Art. 145, III c/c art. 149, VIII do CTN – Recurso conhecido e desprovido.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao lançamento complementar de IPTU dos exercícios de 2015 e 2016 relativo ao imóvel situado à Rua Prof. Antônio F. da Rocha, Lote 6, Quadra 295, Cambinhas, Niterói (Inscrição nº 071.546-6).

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo provimento do recurso por concordar com a tese de impossibilidade de revisão do crédito constituído, uma vez que já teria sido realizado um lançamento complementar para o mesmo imóvel relativamente aos exercícios de 2017 a 2019.

Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator e adotar como razão de decidir o parecer elaborado pela d. Representação Fazendária.



A controvérsia se situa na possibilidade de nova revisão no lançamento de IPTU, considerando a existência de um lançamento complementar pretérito para o mesmo imóvel, porém relativo a exercícios distintos.

Com efeito, o art. 145, III c/c 149, VIII do CTN conduzem ao entendimento de que o crédito tributário, uma vez constituído, é imutável, salvo se constada a existência de um fato não conhecido ou não provado ao tempo do lançamento anterior. Nesse caso, respeitado o prazo decadencial (art. 173, I, CTN), abre-se ao Fisco a possibilidade de revisão do crédito e promoção de um lançamento complementar.

No caso em análise, a revisão dos lançamentos foi motivada pela identificação da existência de edificação no imóvel, decorrente de iniciativa de ofício da Administração Tributária, já que o sujeito passivo não cumpriu o dever de comunicar as alterações nele efetuadas (art. 29 do CTM).

Ao ter ciência do fato (edificação), a autoridade administrativa, em um primeiro momento, realizou a revisão dos créditos tributários de IPTU relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2019. Isso porque, de acordo com os elementos trazidos aos autos até aquele momento, havia a indicação de que as obras estavam concluídas desde 2016.

Posteriormente, com a adição de novos elementos, foi possível constatar que as obras no imóvel já estavam concluídas desde 2014, ou seja, que os lançamentos relativos aos exercícios de 2015 e 2016 também mereciam ajustes em razão de fatos não conhecidos ao tempo dos lançamentos originais.

Destarte, como bem ressaltou a d. Representação Fazendária, o art. 149 do CTN deve ser interpretado considerando-se cada lançamento individualmente, isto é, o fato de se revisar o lançamento de determinado exercício não impede que se efetue a revisão posterior da cobrança referente a um outro exercício anterior ou posterior, respeitado o prazo decadencial.



Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 31 de março de 2021.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00050/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/04/2021 23:06:50		
Código de Autenticação:	D91AA74A5A45DA85-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.030/020.273/2018

DATA: - 03/03/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.235º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: - 03/03/2021

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. FELIPE CAMPOS CARVALHO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02,03,04)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (05,06,07,08)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

FCCN, em 03 de março de 2021

Documento assinado em 12/04/2021 20:04:31 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00051/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2.728/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/04/2021 23:15:32		
Código de Autenticação:	6EB5D71EEEEB45F6-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

ATA DA 1.235ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: - 03/03/2021

DECISÕES PROFERIDAS

PROCESSO 030/20.273/2018

RECORRENTE: - ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR ORIGINAL: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO

RELATOR DO ACÓRDAO VENCEDOR: EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por cinco (05) votos a quatro (04) a decisão foi no sentido de conhecer e desprover o Recurso Voluntário, nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, vencidos os Conselheiros, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, Roberto Pedreira Ferreira Curi, Roberto Marinho de Mello e Felipe Campos Carvalho.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 2.728/2021: - "IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Fatos não conhecidos pela Administração ao tempo do lançamento originário – Possibilidade modificação do lançamento – Art. 145, III c/c art. 149, VIII do CTN – Recurso conhecido e desprovido".

FCCN em, 03 de março de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0020273/2018

Fls: 83

Nº do documento:	00052/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/04/2021 23:28:18		
Código de Autenticação:	829F35B7E9EDE510-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDFA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/020.273/2018
ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por cinco (05) votos a quatro (04) a decisão foi pelo conhecimento e desprovinimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro Eduardo Sobral Tavares.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 03 de março de 2021

Documento assinado em 12/04/2021 20:04:33 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00035/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/04/2021 23:31:56		
Código de Autenticação:	152FBC09027BFA50-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2.728/2021: - "IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Fatos não conhecidos pela Administração ao tempo do lançamento originário – Possibilidade modificação do lançamento – Art. 145, III c/c art. 149, VIII do CTN – Recurso conhecido e desprovido".

FCCN, em 03 de março de 2021.

Documento assinado em 13/04/2021 19:40:46 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Publicado D.O. de 10/07/2021
em 12/07/2021
SILVA MULLER

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão do valor venal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

NOME	INSCRIÇÃO	PROCESSO
JORGÉ ROGÉRIO PEREIRA VICENTE MARQUES	083.447-3	030/023471/2019

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da alteração de tributação de territorial para predial, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

NOME	INSCRIÇÃO	PROCESSO
ANDRÉ RAPHAEL DOS SANTOS COSTA	215.302-1	030/023310/2019

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de transformação de uso, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

NOME	INSCRIÇÃO	PROCESSO
DANIEL NUNES JUNIOR	209.815-0	030/026492/2019

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido

de isenção de IPTU, para isentar do imposto apenas a parte com titularidade pelo requerente, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

- MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA – processo: 030/005620/2020.
- MARGARIDA LADEIRA VIEIRA – processo: 030/009858/2020.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/032693/2019 - BAY GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

“Acórdão 2.702/2021: - ITBI – Impugnação parcela do valor do imóvel não integralizado capital social - Recurso conhecido e desprovido.”

030/008196/2019 - MANOEL RIBEIRO BARROSO.

“Acórdão 2.722/2021: - IPTU. Lançamento complementar. Intempestividade. Apresentação da impugnação após o prazo legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/030036/2019 - SHEILA MARIA MOTA SIMÃO.

“Acórdão nº. 2.725/2021: - ITBI – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Valor venal fixado conforme vistoria e Laudo de Avaliação – Ausência de nulidades no lançamento e na decisão recorrida – Recurso conhecido e desprovido.”

030/007473/2019 - JACQUELINE BRITO PONTES.

“Acórdão n. 2.726/2021: - ITBI – Recurso de ofício - Obrigação principal – Notificação de lançamento – Revisão parcial do lançamento – Ausência de recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provido.”

030/027150/2019 - APL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

“Acórdão nº 2.727/2021- ITBI - Recurso de ofício - recurso conhecido e desprovido.”

030/020273/2018 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN.

“Acórdão nº 2.728/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Fatos não conhecidos pela Administração ao tempo do lançamento originário – Possibilidade modificação do lançamento – Art. 145, III c/c art. 149, VIII do CTN – Recurso conhecido e desprovido.”

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL) e este Núcleo de Processamento Fiscal responsável pela ciência do contribuinte, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos de ofício, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/013418/2020	9325-2	GIOCONDA MACACCHERO COSTA	777.365.837-49
030/006045/2020	264297-3	INTRAPRESI INCORPORADORA LTDA	10.830.937/0001-48
030/012037/2020	71686-0	RENATO SILVEIRA SALGADO	113.288.927-86
030/014482/2020	115569-6	03 ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES	20.254.780/0001-03
030/016141/2020	264672-7	MARCELO CHAGAS VIANA	001.873.957-13
030/008953/2020	059451-5	MELQUIDEA EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA	10.503.784/0001-24
030/013389/2020	000107-3/ 000106-5	SERGIO R. DA MOTTA FILHO E OUTRA	105.983.297-65
030/011664/2020	010898-5	JOSE FERNANDO ALVES FERREIRA NUNES	014.027.497-91

Nº do documento:	00093/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO FCCN		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	13/07/2021 15:27:15		
Código de Autenticação:	B29A30C0650FA3D0-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao FCCN,

O processo foi publicado em 10/07/2021.

SIL em, 13/07/2021.

Documento assinado em 13/07/2021 15:27:15 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210